



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325221-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado UDIGRÃOS DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA EPP (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.325.221-38.2024.8.26.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL - PRFN

**Agravado: UDIGRÃOS DO BRASIL COMERCIO
INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LIMITADA EPP (MASSA FALIDA)**

Comarca: RANCHARIA

Voto n.º 56.313

Agravo de instrumento. Falência. Decisão agravada que determinou a intimação da Fazenda Pública para que ela realizasse seu pedido de restituição em incidente autônomo. Além disso, determinou a juntada dos procedimentos administrativos ou cópia das ações judiciais que tratam da matéria dos créditos. Inconformismo. Não acolhimento. Impossibilidade de cumulação dos pedidos de restituição e de habilitação de crédito, por possuírem natureza diversa e ritos específicos. Determinação para que a Fazenda Pública procedesse à juntada dos procedimentos administrativos ou das ações judiciais que foi devidamente cumprida, de modo que o recurso resta prejudicado, no ponto. Agravo desprovido, na parte conhecida.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 347 dos autos de origem, que determinou a intimação da Fazenda Pública para que ela realizasse seu pedido de restituição em incidente autônomo. Além disso, determinou a juntada dos procedimentos administrativos ou cópia das ações judiciais que tratam da matéria dos créditos e, no caso de processos judiciais digitais, que informasse os números completos dos respectivos processos.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o artigo 7º-A, da Lei de Falências, não determina a juntada de documentação além da relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada do cálculo, da classificação e das informações sobre a situação atual. Afirma que não há qualquer previsão na Lei nº 11.101/2005 que impeça a cumulação de pedidos de habilitação e restituição. Salienta que há precedentes indicando tal possibilidade, pois não há prejuízo aos credores, vez que existe similaridade na condução procedimental e atende ao princípio da economia processual. Ressalta que o pedido da Fazenda Nacional é para habilitação de débitos inscritos em dívida ativa pelo ICCP, e não das certidões. Menciona que em incidente de classificação de crédito público, previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, a certidão de dívida ativa não é exigível, e muito menos os processos administrativos que a geraram e nem os processos judiciais executivos daí decorrentes, já que não se trata de um processo de execução. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Processado o agravo sem a outorga do efeito

suspensivo, pág. 28.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso, na parte conhecida, págs. 41/44.

O administrador judicial manifestou-se pelo desprovimento do recurso, na parte conhecida, págs. 60/62

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida, na parte conhecida.

De início, julga-se prejudicado o recurso no tocante à determinação para que a Fazenda Pública procedesse à juntada dos procedimentos administrativos ou cópia das ações judiciais que tratam da matéria dos créditos, ou que informasse os números completos dos respectivos processos.

Isso porque, verifica-se que a agravante cumpriu referida determinação às págs. 372/379 dos autos de origem.

Assim sendo, é patente a falta de interesse recursal superveniente, haja vista a perda do objeto do recurso, no ponto, diante

do cumprimento da ordem judicial.

Quanto ao pedido de cumulação dos pedidos de restituição e habilitação de crédito, este não comporta provimento.

Com efeito, os procedimentos previstos para a habilitação ou impugnação de crédito e para o pedido de restituição apresentam diferenças significativas.

A habilitação de crédito objetiva definir a existência, o valor e a classificação do crédito do credor, ou seja, se o crédito será ou não reconhecido e, em caso positivo, seu valor e em qual categoria ele se enquadra na ordem de pagamento estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

Além disso, sua natureza é de incidente processual, recorrível via agravo de instrumento, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido de restituição, por sua vez, possui natureza jurídica de ação. É por meio dele que, terceiros que tiverem seus bens indevidamente arrecadados na falência, devem formular seu pedido, individualizando a coisa arrecadada e requerendo sua devolução. Como tal pedido é resolvido por sentença, o recurso cabível é o de apelação, conforme arts. 88 e 90 da Lei nº 11.101/2005.

Como se vê, essas diferenças têm impacto em

diversos aspectos processuais, como na produção de provas, pagamento de taxa judiciária e verbas de sucumbência.

E, como bem apontou o administrador judicial, “o legislador determinou a forma como os valores devidos às Fazenda Públicas sejam restituídos, dando no artigo 87, à restituição características totalmente distintas da habilitação de crédito, de modo que, a realização conjunta do pedido acarretará confusão processual”, pág. 61.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Agravado de instrumento Falência Decisão que indeferiu pedido de restituição de bens deduzido nos autos de incidente de extensão dos efeitos da falência Inadequação da via eleita Pretensão que deve ser deduzida via ação de restituição Inteligência dos artigos 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 Impossibilidade de flexibilização do rigor formal na espécie Ausência de prova cabal e irrefutável da propriedade dos bens pretendidos, a revelar a pertinência da cognição exauriente a ser formada sobre a matéria em eventual ação própria Decisão mantida Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2121245-12.2021.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de

Direito Empresarial; j.: 01/12/2021).

“FALÊNCIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO

- Os pedidos de restituição e de habilitação/impugnação de crédito possuem natureza diversa e ritos específicos previstos na Lei nº 11.101/2005 – As diferenças dos procedimentos repercutem em vários aspectos, tais como: amplitude da atividade probatória, necessidade de pagamento da taxa judiciária, verba sucumbencial, espécie recurso cabível e efeitos da decisão - Assim, havendo incompatibilidade de ritos, pressuposto indispensável para a cumulação de pedidos (art. 327, §1º, III, CPC), deve o pedido de "restituição" ser formulado mediante o ajuizamento de demanda específica – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2074348-52.2023.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 01/12/2023).

Em conclusão, em razão da incompatibilidade de ritos, correta a r. decisão agravada, que determinou o ajuizamento de pedido de restituição de forma apartada, nos termos do artigo 86, inciso IV da Lei nº 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355